



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.908383/2009-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-003.840 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

LIDE. LIMITES OBJETIVOS. FIXAÇÃO. MATÉRIAS CONTIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Cabe ao julgador de segunda instância decidir a lide nos limites objetivos em que foi constituída por meio da manifestação de inconformidade e das questões processuais e de mérito decididas na primeira instância.

RECURSO. ARGUMENTO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

É defeso ao recurso voluntário inovar no argumento de defesa sob pena de ser inapto para ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, Vencido o Relator. Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro Belchior Melo de Sousa..

16.759 Fez sustentação oral: Dr. Daniel Souza Santiago da Silva, OAB/BA n°

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa – Redator Designado

EDITADO EM: 19/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Belchior Melo de Souza, Hélcio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani, Fábria Regina Freitas, Jorge Victor Rodrigues. Ausente o Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira,

Relatório

Pede-se vênua aos pares para a realização de transcrição do relatório do acórdão recorrido, posto que o mesmo capitulou os fatos ocorridos nos autos de forma concisa e didática.

Trata-se de Declaração de Compensação - DCOMP, com base em suposto crédito de Cofins oriundo de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP: 14.292,13 partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados,mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Cientificada desse despacho em 19/10/2009, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade em 18/11/2009, alegando, em síntese e fundamentalmente, erro no preenchimento da DCTF, e que procedeu à sua retificação em 16/11/2009. Argumenta:

1. Embora os dados declarados originalmente pelo Contribuinte tenham dado margem à não homologação da compensação efetuada, a correção das informações da DCTF, pela Retificadora entregue pelo mesmo Contribuinte, possibilitam uma re-análise dos fatos declarados originalmente pelo mesmo Contribuinte, ainda que este tenha dado causa ao problema e reconheça isso, é facultado ao declarante retificar as informações que, eventualmente, tenha declarado com incorreções, conforme disposto no próprio manual de

preenchimento da DCTF, no item 1.4— "declaração retificadora".

2. Se a própria RFB faculta ao contribuinte retificar suas próprias declarações, esse fato precisa produzir efeitos, necessariamente. Ademais, existe apenas restrição a correções efetuadas após a inscrição do débito em dívida ativa, sendo também nessa hipótese possível a retificação, porém, com a apresentação de provas inequívocas da ocorrência do fato. Mesmo não se tratando dessa circunstância, o Contribuinte está anexando às evidências relativas às declarações originais e retificadoras, restabelecendo, assim, os valores geradores do crédito tributário a ser lançado e homologado pela RFB, para produção dos efeitos previstos na lei, uma vez que não está materializada, no caso em tela, as condições impeditivas descritas nos subitens 1 a 4 do item 1.4 do manual de preenchimento da DCTF, elaborado pela RFB.

Os autos foram encaminhados para julgamento pela 1ª Turma da DRJ/CPS em sessão realizada em 17/02/11, que proferiu decisão através do Acórdão nº 05-32.658, sintetizada por meio da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/06/2005

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão fundou-se nos artigos 147 e 170 do CTN, e a conclusão de insuficiência de saldo credor à satisfação da compensação pretendida, deu-se em razão de a DCTF retificadora não trazer em seu bojo, quaisquer indícios ou documentos hábeis e idôneos a comprovar a existência e regularidade do crédito alegado. Ou seja, não basta a simples apresentação de declaração retificadora em momento posterior, é preciso demonstrar em que se funda o erro da DComp e os documentos probantes da regularidade do crédito e, isto não ocorreu em relação à contribuinte.

A ciência do teor do acórdão de fls. deu-se em 28/02/11, conforme atesta o AR, e a interposição de recurso em face do mesmo ocorreu em 29/03/11, de acordo com o recebimento à fl. 47 (carimbo da repartição fiscal).

Diversamente da defesa apresentada em manifestação de inconformidade, as razões do recurso, preliminarmente, alega a existência de conexão entre o processo em epígrafe e os processos administrativos de nºs 10882.908.373/2009-42; 10882-908.374-2009-97; 10882-908.375-2009-31; 10882-908.377-2009-21; 10882-908.379-2009-10; 10882-908.386-2009-11; 10882-908.376-2009-86; 10882.908.382-2009-33; 10882-908.383-2009-88; 10882-

908.384-2009-22; 10882.908.378-2009-75; 10882.909.122-2009-85; 10882-908.381-2009-99, pois todos tratam exatamente do mesmo fato, para requerer a reunião dos mesmos, por dependência, para a apreciação pela mesma Câmara e pelo mesmo Conselheiro relator, com o fito de evitar a possibilidade de prolação de decisões divergentes acerca da mesma matéria.

A Recorrente informou haver apurado crédito tributário a título de PIS e COFINS nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, e que efetuou a compensação desses valores com outros supostos débitos administrados pela RFB, IRPJ – estimativa, mês de competência setembro/2005, através de Per/DComp.

Esclareceu, outrossim, que no mês-competência de 09/2005 não houve débito em aberto de IRPJ-estimativa, tendo em vista que a Recorrente não apurou nenhum montante a ser recolhido a esse título no referido período.

Deduziu que para constatar tal fato bastaria realizar singela análise na Ficha 11 – cálculo do imposto de renda mensal por estimativa, da DIPJ 2006 (ano calendário 2005), para verificar que a recorrente não apurou imposto de renda a pagar no mês de competência 09/2005 (vide fl. 50, ou doc. 02).

Informou que no mesmo sentido se depreende da DCTF (doc. 03), consoante se verifica do seu Resumo dos Débitos/Créditos, para concluir pela inexistência de débito e, por conseguinte, pela não realização de compensação, devendo ser cancelada a declaração de compensação, bem como o débito exigido.

Acerca do tema em debate menciona jurisprudência administrativa emanada de outras DRJ's, que vêm decidindo, nesses casos, que as Per/DComps podem e devem ser canceladas, inclusive de ofício, pela autoridade fiscal, *ex vi* dos acórdãos adiante transcritos:

- a) "DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE OBJETO. DÉBITO INEXISTENTE. **Inexistente o débito compensado na DCOMP, não há que se falar em compensação realizada, razão pela qual deve ser cancelada de ofício a DCOMP correspondente e o débito exigido.**"(DRJ- Curitiba, Acórdão n° 06-30003, de 26/01/11) (g.n.)
- b) "DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO E DÉBITO INEXISTENTES. CANCELAMENTO DA COBRANÇA. A improcedência do crédito utilizado em compensação impõe o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da compensação, entretanto, **comprovada a inexistência do débito compensado, é de se cancelar a exigência a ele relativa.**" (DRJ - Juiz de Fora, Acórdão n° 09-33342, de 28/01/11) (g.n.)
- c) "DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NULIDADE. **É nula a declaração de compensação que indica débito inexistente.**" (DRJ - Rio de Janeiro, Acórdão ns 12-36230, de 23/03/11) (g.n.)

No mesmo sentido menciona o Acórdão n° 2101-00.026, de 04/06/2009, para requerer a reforma do acórdão recorrido e pelo cancelamento do débito de IRPJ, tendo em vista a sua inexistência.

Acerca do requerimento em que justifica a necessidade de realização de diligência em seu estabelecimento para análise de documentação contábil hábil e idônea, tendente à verificação e comprovação de que não houve a base tributável para o IRPJ no mês-competência 09/05, nos termos do artigo 16 do Dec. n° 70.235/72, e menciona jurisprudência administrativa a exemplo dos acórdãos n°s 202-16.793, 203-12.385, 108-09.534.

Finalmente requer, preliminarmente, o reconhecimento da conexão alegada entre os processos informados, para a determinação da sua distribuição para a mesma Seção e

Câmara, bem como ao mesmo Conselheiro Relator e, quanto ao mérito, a reforma da decisão recorrida para o cancelamento da exigência que foi objeto de manutenção a título de IRPJ, multa, juros e demais acréscimos, em face da inexistência de débito compensado, ou para a conversão do julgamento em diligência para averiguação e comprovação de que não houve base tributável para o mês-competência 09/05.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues Relator

O recurso interposto atende aos requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Constatou-se dos autos que o despacho decisório (fl. 05) foi proferido em 07/10/2009, que a DCTF retificadora foi transmitida em 16/11/2009 e que o acórdão recorrido foi prolatado em 17/02/2011 (fl. 40).

De acordo com o **Despacho Decisório nº 848674621 exarado em 07/10/09** (fl. 06), a autoridade administrativa concluiu pela não homologação, haja vista que o crédito informado foi integralmente utilizado para a quitação de outros débitos localizados do contribuinte na data de transmissão da Per/DComp, não restando saldo credor disponível para realização da compensação declarada.

Observou-se, outrossim, que o detalhamento da compensação elaborada pela fiscalização (fl. 07) não especifica a quais débitos correspondem os créditos que supostamente teriam sido utilizados integralmente para a realização dos pagamentos alegados pela fiscalização, ao ponto de seu exaurimento.

Ocorre que os atos administrativos quando negar, limitar ou afetar direitos ou interesses, deverão ter motivação explícita, clara e congruente, *ex vi* dos dispositivos contidos no *caput*, no inciso I e § 1º do artigo 50 da Lei nº 9784/99.

No que tange a este aspecto a decisão de primeira instância merece reparo, pois não especificou a que débitos corresponderiam a utilização dos créditos informados no Per/DComp pela contribuinte.

Por ocasião da manifestação de inconformidade a contribuinte admitiu a existência de erro de fato nos Per/DComp declarados à repartição fiscal, por conseguinte apresentou **DCTF retificadora em 16/11/09**, esclarecendo, oportunamente, que no mês de referência do lançamento não apurou débito aberto na conta IRPJ – Estimativa a pagar, bem assim que a falha constatada, que pode ser confirmada por meio de análise na Ficha 11, referente ao cálculo de IRPJ mensal por estimativa, da DIPJ 2006, ano-calendário 2005 (fl 50, doc 2), idem via DCTF retificadora (doc. 3).

Diante correção da falha anteriormente apontada concluiu a contribuinte pela inexistência de débito para o período assinalado, por conseguinte pela não realização de compensação, portanto devendo ser cancelada a Declaração de Compensação e o lançamento dela decorrente, ou ainda, o esclarecimento acerca da controvérsia pode ocorrer mediante a realização de diligência na empresa para comprovação de que não houve base tributável para o mês-competência 09/05, fazendo solicitação neste sentido.

Acerca deste tema a decisão prolatada por meio do Acórdão nº 05-32.658, em 17/02/11, julgou improcedente a manifestação de inconformidade aviada pela ora recorrente, sob o mero argumento de que a interessada não logrou demonstrar a liquidez e certeza do crédito informado no Per/DComp.

Concluiu a referida decisão que a insuficiência de saldo credor à satisfação da compensação pretendida deu-se em razão de a DCTF retificadora não trazer em seu bojo, quaisquer indícios ou documentos hábeis e idôneos a comprovar a existência e regularidade do crédito alegado.

Ora, a defesa apresentada pela contribuinte impugnou justamente a existência do crédito informado no Per/DComp, inclusive esclarecendo, naquela oportunidade, acerca da percepção posterior de ocorrência de erro de fato no preenchimento deste formulário, em razão de não haver apurado IRPJ a pagar em setembro de 2005, ao ponto de que o pleito formulado foi pela não consideração da compensação declarada, ante a inexistência do débito apontado.

A meu ver, pelos mesmos fundamentos da Lei nº 9784/99, a decisão hostilizada deveria se pronunciar acerca da não existência de IRPJ a recolher de competência de setembro/2005, o que efetivamente não o fez.

Tal pronunciamento seria de relevante importância, notadamente para consubstanciar a oposição às informações constantes da DCTF retificadora, que trouxe em seu campo específico os dados que atestam a inexistência de crédito, também servindo de comprovação do erro de fato expressamente reconhecido pelo contribuinte, o mesmo se constatando do corpo da própria DIPJ apresentada.

No mais, serviriam tais argumentos devidamente fundamentados pelo juízo *a quo* para se contrapor à tese de que a cobrança tributária não procede, pois se encontra baseada em informações incorretas ainda que declaradas pela própria contribuinte.

No passo seguinte rejeito o pedido formulado para a realização de perícia/diligência, pois despicienda. Vê-se que os autos tratam exclusivamente de matéria de prova a ser feita mediante a juntada de documentação, cuja guarda e conservação compete às partes interessadas, e mais, tem-se por não formulado o pedido de diligência ou de perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

Finalmente a recorrente formulou pleito para que haja o reconhecimento da conexão alegada entre os processos informados, para a determinação da sua distribuição para a mesma Seção e Câmara, bem como ao mesmo Conselheiro Relator, creio existir razão à recorrente.

Muito bem. Dentre os processos administrativos retromencionados nos autos, verificou-se que aqueles com o final 2009-11, 21, 31, 75, 85, 88, 97 e 99, encontram-se sob a relatoria deste Conselheiro e referem-se a pagamentos realizados a maior ou indevido (DComp eletrônico), cujas declarações de compensações informadas apresentam créditos de Cofins e PIS/Pasep (períodos de apuração distintos), com débitos de IRPJ (todos correspondentes a

set/2005), portanto correspondendo todas as compensações à mesma data de ocorrência do fato gerador do tributo devido, e aos mesmos argumentos de defesa/prova.

Observa-se, ainda, que os processos administrativos com os finais em 2009-42, 10, 86, 33 e 22, não se encontram sob a relatoria deste julgador.

Em síntese há amparo para escudar o pleito da ora recorrente, *ex vi* do disposto no § 1º do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.196/05.

Inobstante assista razão à contribuinte quanto ao pedido acima formulado deixo de atendê-lo em face do entendimento construído e profligado no curso deste voto que pugna ao final pelo regresso dos autos ao juízo *a quo* para a realização de novo julgamento.

Busca-se, com isto, afastar a alegação de supressão de instância, se porventura alegada. Também não há se alegar prejuízo pelas as partes interessadas, pois a decisão recorrida deve ser compatível aos pedidos formulados na apelação, nem além, nem aquém, conforme preceitua o artigo 460 do CPC.

Verificou-se, ainda, que a recorrente carrou para os autos novos elementos de prova e solicitação, o que se deu posteriormente à decisão de primeira instância, porém o fez em desacordo com o previsto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, inclusive dos requisitos atinentes ao seu § 4º, razão pela qual não resta outra solução senão rejeitá-los.

A meu ver deve retornar o presente processo à instância de primeiro grau para a devida apreciação da DCTF retificadora apresentada pela contribuinte em data anterior à decisão de primeira instância, tendo em vista suprir lacunas decorrentes do pronunciamento anterior acerca de questões já submetidas à apreciação daquele órgão judicante, quais sejam: a existência ou não de débito de IRPJ na competência de setembro/2005; e para a indicação precisa dos débitos constatados pela fiscalização, para os quais foram integralmente utilizados a título de pagamento os créditos informados em Per/DComp pela contribuinte, e que resultaram na insuficiência de saldo credor para a compensação, inicialmente pretendida, ou mesmo que resultaram na exação sob exame.

Tal proposta decorre de que não laborou a fiscalização nem os julgadores de primeira instância em produzir elementos de convicção sustentáveis acerca da insuficiência do crédito alegado para a realização da compensação pretendida, ou mesmo infirmou os argumentos expendidos pela Recorrente acerca da inexistência de débito de IRPJ no mês de competência de set/2005, que juntou aos autos documentos que atestam a veracidade do alegado na exordial e no recurso voluntário, eis que não restaram impugnadas nem a DCTF retificadora, nem a DIPJ ano calendário 2005.

Logo, para que o princípio da verdade material realize o efeito desejado não basta simplesmente à fiscalização alegar que houve a insuficiência de saldo credor para à satisfação da compensação, porém deve à mesma demonstrar fundamentadamente a existência de ilícito mediante argumentos indestrutíveis, ou mesmo partindo do aprofundamento da investigação de indícios porventura existentes nos autos que constituem o imbróglio, encontre elementos de convicção permitam se chegar à conclusão da prática da irregularidade cometida contra o erário, que resultou na não homologação da compensação declarada.

Ante todo o exposto pugno pela anulabilidade da decisão de primeira instância para que outra nova e boa seja proferida, que contemple todas as questões formuladas pela contribuinte, consoante já assinalado.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Belchior Melo de Sousa – Redator designado.

Temos sob análise DComp não homologada em razão de inexistência de crédito oriundo de pagamento de Cofins integralmente alocado. Por não ter o ato administrativo indicado a que débito estaria tal pagamento alocado, o nobre Relator inquina-o de nulidade por deixar de explicitar inteiramente o motivo, configurando-se cerceamento do direito de defesa.

Cumprе mencionar que a forma automática (eletrônica) como se processa a alocação de pagamentos a débitos do contribuinte, nos sistema de controle da RFB, implica em dizer que pagamentos somente são alocados a débitos por ele declarados por meio de DCTF. Não há alocações manuais no âmbito da RFB realizadas ao alvitre do órgão, fora de eventuais rotinas de ajustes decorrentes de manifesta vontade do contribuinte e de compensação de ofício de pagamento indevido ou a maior em vias de restituição, evento sobre o qual este também se expressa. Na existência de DCTF pertinente - como ocorre neste caso - é de solar clareza que o débito é o anverso da moeda do pagamento a ele alocado, a sua imagem, ou vice-versa.

Dito isso, conclui-se que a indicação do débito ao qual está alocado o pagamento não compõe o elemento “motivo” do ato administrativo de não homologação da compensação declarada, ao ponto de conspurcá-lo de invalidade ou de ineficácia. Logo, não se pode opor contra o despacho decisório de não homologação da compensação desconhecimento qual o destino dado ao pagamento utilizado na DComp e atribuir a existência dessa lacuna na decisão recorrida, como o fez o digno Relator.

Este seu entendimento o posicionou pela anulação da decisão de primeira instância, não reparando o óbice processual instalado na lide, consubstanciado em argumento novo trazido pela Recorrente, não prequestionado perante o Colegiado *a quo*.

É consabido que a inicial e a manifestação de inconformidade estabelecem os limites do litígio, integrando o objeto da defesa às afirmações contidas no despacho decisório. No caso, tem-se na decisão da Autoridade Administrativa a afirmação de inexistência de crédito e no conseqüente dessa norma a não homologação do débito compensado pela Contribuinte.

Naquela fase, a Contribuinte defendeu o seu direito ao crédito argumentando com a retificação procedida na DCTF, informadora do pagamento originador do crédito, consignando ter alterado o débito de R\$ 112.517,08 para R\$ 91.871,29, para o qual efetuara

pagamento no valor de R\$ 125.346,54, segundo informa no doc. 04 (DCTF), fls. 36/37. Ela não contestou a decisão com a afirmação e demonstração de inexistência do débito de IRPJ de setembro/2005 e pedindo o cancelamento da compensação, apreciação contida no âmbito da competência das Delegacias de Julgamento, segundo a disposição do art. Art. 174 da Portaria MF nº 97/2008, *verbis*:

Art. 174. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais:

[...]

III - de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições.

[...]

Esse argumento somente foi levantado no recurso voluntário, abandonando a Recorrente a tese anteriormente sustentada de subsistência do crédito. O recurso voluntário que pretenda dar continuidade à lide deve controverter e devolver à segunda instância a matéria que fora alvo de julgamento na instância de piso e que substanciou a razão de decidir, subvertendo as regras de Processo segundo as quais as divergências recursais devem ser opostas contra as questões processuais e de mérito decididas em primeira instância. É preclusa a defesa que milita com matéria nova, que, assim, não se mostra habilitada a ser apreciada pelo colégio *ad quem*.

Com a devida vênia, aponto que este foi o equívoco em que incorreu o Conselheiro Relator ao aduzir que “*a decisão que não resolve todos os pedidos formulados, que decide a menos que o pleiteado deve ser anulada por caracterizar cerceamento do direito de defesa*”. Referiu-o, por privar-se de perceber que o pedido veiculado no recurso voluntário não fora apresentado na primeira instância e o erro processual da Recorrente de inovar seu argumento da defesa.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 30 de janeiro de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa – Redator designado